



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 132/2023

CONSULENTE/DESTINÁRIO: GABINETE DO PREFEITO.

OBJETO/ASSUNTO: **ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI 85/2023 E 103/2023 ORIUNDOS DO PODER LEGISLATIVO.**

EMENTA: 1. Projeto de Lei que estabelece normas sobre o caráter permanente de laudos que atestem deficiências. 2. Projeto de Lei que Versa acerca de política de inclusão e identificação de pessoas com deficiência. Violação da competência Constitucional. Ilegalidade. Veto.

I – RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta Procuradoria Geral, PL 85/2023, de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, que tem por objeto tornar permanente o Laudo Médico Pericial que ateste deficiências ou transtornos físicos, mentais ou intelectuais de caráter irreversível e doenças crônicas, ficando desnecessária sua renovação para fins de comprovação da condição perante a órgãos públicos e o setor privado. Já o PL 103/2023, dispõe acerca da utilização de colar de identificação como instrumento de orientação para pessoas com deficiências ocultas.

Em síntese, é o que importa relatar.

Passamos a análise.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em prefácio, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes¹.

A proposição em tela se trata de Projeto de Lei oriundo da Câmara Municipal de Vereadores, de iniciativa dos Vereadores Cleiton Camilo Pecatti e Paulo Cezar Gomes.

É necessário explicitar a classificação das competências quanto ao objeto (competências materiais e legislativas):

1) Competências materiais: são aquelas relativas ao exercício e à implementação de políticas públicas ou de atividades administrativas. Exemplo: art. 23, VII, da CF: “ 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VII – preservar as florestas, a fauna e a flora*”.

2) Competências legislativas: são aquelas relativas às atividades normativas. Exemplo: art. 22, I, da CF: “ 22. *Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho*”.

Em seguida, a classificação quanto ao modo de exercer (competência exclusiva, privativa, concorrente, comum, residual e suplementar):

¹ 1 Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

2 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

3 § 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das Leis sobre:

VII - Criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

VIII - Criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta.

4 Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração;



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1) Competência exclusiva: quando atribuída apenas a determinado ente e sem a possibilidade de delegação (p. ex., as competências materiais da União do art. 21 da CF. Imagine se fosse possível delegar a função de “*declarar guerra e celebrar a paz*”).

2) Competência privativa: quando atribuída apenas a determinado ente, mas cabe delegação (p. ex., competências legislativas da União do art. 22 da CF).

3) Competência concorrente: quando atribuída a mais de um ente e com predeterminação sobre a esfera de atuação de cada um.

A matéria proposta no projeto de Lei, está inserida, portanto, em competência concorrente, da União, Estados e o Distrito Federal. Deste modo, a referida proposta deixa de comportar os limites Constitucionais da competência Municipal, não se justificando, uma vez que viola o que dispõe o artigo 24, XII e XIV da Carta Magna.²

Inclusive, acerca do tema aventado no Projeto de Lei 85/2023, tramita Projeto de Lei Federal nº 3660/2021, o qual encontra-se aprovado pelo Plenário do Senado Federal, aguardando sua revisão pela Câmara dos Deputados (Art. 65 da CF).³

De igual modo, referente ao Projeto de Lei 103/2023, o Projeto de Lei Federal nº 5.486/2020, aprovado em 15/06/2023, alterou a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

III – PARECER.

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

³ Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante do exposto, sob a evidência da **inconstitucionalidade** das propostas Legislativas, esta Procuradoria Geral opina de modo desfavorável a que se tramitem os Projetos de Lei 085/2023 e 103/2023, inclusive, porque, a primeira encontra-se em fase de revisão Legislativa perante à Câmara dos Deputados e a segunda é objeto de alteração da Lei Federal (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

É o parecer.

Matelândia, sexta-feira, 16 de junho de 2023

Augusto Sergio Trevizan

Procurador Geral – Decreto nº 4.107/2023

OAB/PR 94.059